



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 4ª Turma

PROCESSO nº 0011920-32.2014.5.01.0032 (RO)

RECORRENTE: ADRIANA MARIA DIAS RIBEIRO

RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATORA: DES. TANIA DA SILVA GARCIA

EMENTA

ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE TRANSFERIDO DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE VAGA NA UNIDADE DE DESTINO. POSSIBILIDADE. Comprovada a existência de interesse público na transferência de ofício do cônjuge, não há como se obstar o direito da empregada de acompanhar seu marido, não podendo a inexistência de vaga ser considerada como óbice à sua transferência.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, provenientes da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: ADRIANA MARIA DIAS RIBEIRO, como recorrente, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como recorrida.

Inconformada com a sentença de Id. d1241ca, de lavra do Juiz Paulo Cesar Moreira Santos Junior, que denegou a segurança, a impetrante apresenta recurso ordinário, consoante razões de Id. eded208.

Sustenta, em síntese, ser funcionária de Ente Público Federal, com filiais em todo território nacional, cujo contrato de trabalho prevê a lotação em qualquer ente da Federação.

Diz ser casada com Oficial do Exército Brasileiro que foi transferido "de ofício" pelo Ente Público para Juiz de Fora.

Afirma que, em decorrência da transferência de seu cônjuge, está sozinha com seu bebê na cidade do Rio de Janeiro desde 28/11/2014.

Aduz que mesmo pleiteando sua transferência para qualquer uma das unidades da Caixa Econômica Federal existentes em Juiz de Fora/Minas Gerais, a Assistente Regional da SR Sudeste de Minas/MG, Josene Lopes Silva, insiste na alegação de "indisponibilidade de vagas" para a localidade, que tem, no mínimo, sete unidades na Região.

Argumenta que a decisão do Juízo de primeiro grau está equivocada ao entender pela inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, pela observância do estipulado nas normas da empresa, na medida em que seu cônjuge foi transferido "de ofício" pelo Ministério do Exército para a localidade de Juiz de Fora por período indeterminado.

Frisa que a sentença recorrida deu ao caso em tela tratamento desigual, desumano, inconstitucional, aviltante e inconsistente com os propósitos a que se destinam essa Justiça Especializada.

Salienta que as normas da empresa são fontes de direito, desde que não violem princípios constitucionais básicos, pois vincular uma situação peculiar de necessidade de transferência à existência de vagas afronta e viola direitos resguardados pela Constituição Federal.

Assevera que o caso não pode ser tratado como as demais transferências da impetrada/recorrida, pois obstar a sua transferência implica, não somente em afronta ao artigo 226 da CRFB, como, também, o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CRFB) e ao valor social do trabalho (art. 1º, IV, CRFB).

Destaca que o pedido de transferência foi feito por necessidade para acompanhamento de seu cônjuge, estando a impetrante em situação peculiar de laborar para um ente público federal, com Regimento próprio, sozinha no Rio de Janeiro com um bebê de oito meses.

Diz que o estipulado nas cláusulas 3.2 e 3.4.1 das normas da recorrida iguala quem deseja ser transferido por mera vontade com quem tem a necessidade de transferência, tratando da mesma forma situações diferenciadas.

Entende estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* face à necessidade do convívio familiar, razão suficiente para o deferimento da transferência imediata para qualquer das LAPS existentes em Juiz de Fora/MG.

Dispensada do pagamento de custas.

Contrarrazões de Id. 9f50cb9, sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de Id. 643f00d, através da ilustre Procuradora Dra. Daniela Ribeiro Mendes, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Pretendeu a recorrente o deferimento da segurança por entender vulnerado pela CEF, através de sua Assistente Regional da SR Sudeste de Minas/MG, seu direito líquido e certo de transferência para acompanhamento de cônjuge.

O Juiz denegou a segurança ao seguinte fundamento, verbis:

"(...) No caso em exame, o subitem 3.4.1 da norma regulamentar MNRH 069036 da CEF, aludida pela impetrante, com efeito assegura a transferência de empregado para acompanhamento de cônjuge/companheiro (ver Id. 6f5582f, pág. 3). Mas desde que observadas as condições estabelecidas no subitem 3.2 da própria norma regulamentar, dentre as quais se encontra a existência de vaga de cargo efetivo na LAP da Unidade de destino (ver Id. b94bb5d, pág. 2).

Assim, a norma do parágrafo 3.4.1 acima apontada revela a plausibilidade da existência do direito líquido e certo pretendido pela impetrante. Todavia, embora plausível, o direito pretendido, por si só, não se revela líquido e certo, eis que o

juízo não verifica nos autos a implementação das condições exigidas, mormente a existência de vaga de cargo efetivo na LAP na Unidade de destino. Condições, estas, aliás, que se inserem, exclusivamente, no âmbito da impetrada.

Ou seja, o subitem 3.4.1 em análise dispõe sobre hipóteses distintas de transferência de empregado, exigindo em todas elas a observância das condições estabelecidas no subitem 3.2 da mesma norma, não se vislumbrando, por isso, qualquer ilegalidade no tratamento diferenciado na norma, como alegado pela impetrante.

Ademais, o subitem 3.4.5 reforça essa condição quando assegura a transferência "para o município para o qual o cônjuge/companheiro foi transferido e em Unidade que tenha vaga do cargo efetivo na LAP" (grifei).

Ressalto que a norma regulamentar da empresa é fonte de direito estabelecida com base no poder de comando do empregador e adere ao contrato de trabalho do empregado, salvo na hipótese de afrontar outra norma legal que tenha precedência na hierarquia das fontes de direito.

Mas não é o que ocorre no caso em exame, em que pese a família, base da sociedade, ter especial proteção do Estado, a teor do art. 226 da CRFB.

Não se pode extrair da norma em análise, sem legislação específica, determinação de que todo empregado goza do direito de transferência de local de trabalho para acompanhar cônjuge.

A norma do art. 226 da CRFB pode até inspirar legislação neste sentido, como se verifica no art. 36 da lei 8.112/90, ao tratar da remoção do servidor público para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar. Mas, reitero, não contém a interpretação pretendida pela impetrante.

Diante dessa interpretação das normas, a transferência da impetrante para acompanhamento de cônjuge/companheiro somente poderia restar implementada na hipótese de serem observadas as condições estabelecidas no subitem 3.2. e fundamentalmente, a existência de vaga de cargo efetivo na LAP da Unidade de destino. Trata-se de prova que se encerra no âmbito do empregador, razão porque atrai para si o ônus probandi.

No caso, diante das informações trazidas aos autos pelo impetrado, através dos documentos de Id. 5f22ba1, mais especificamente às páginas 4 a 10, verifico que inexistem vagas disponíveis do cargo efetivo da impetrante nas seguintes agências: Acrópole/MG; Halfeld/MG; Juiz de Fora/MG; Manchester/MG; Manoel Honório/MG; Mariano Procópio/MG; Oscar Vidal/MG; Padre Café/MG; Paraibuna/MG; PA Justiça do Trabalho Juiz de Fora/MG; e PA Justiça Federal Juiz de Fora/MG.

Trata-se, no caso, das agências mencionadas pela impetrante na petição inicial e de outras mais.

CONCLUSÃO

Isto posto, uma vez que ausentes o direito líquido e certo, e a ilegalidade ou abuso de poder, denego a segurança pretendida, nos termos da fundamentação supra que este decisum integra."

Data venia do entendimento do Juiz de primeiro grau, entendo estar caracterizado o direito líquido e certo da impetrante/recorrente à transferência para qualquer uma das Unidades da Caixa Econômica Federal, independente da existência de vagas nas Unidades de destino, na medida em que se deve sempre procurar manter a proteção do Estado à família, como base da sociedade, a teor do artigo 226 da Constituição da República que assim dispõe:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

Com efeito. Analisando-se os documentos constantes dos autos, em especial, a declaração dirigida à Caixa Econômica Federal (Id. 92d80f9), assinada pelo Subcomandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, verifica-se que o cônjuge da recorrente, na qualidade de Capitão do Exército, foi transferido, de ofício, para o 10º Batalhão de Infantaria Leve, localizado na cidade de Juiz de Fora/MG, ou seja, foi o cônjuge transferido por interesse público.

A norma regulamentar da CEF - MNRH 069036 - , em seu subitem 3.4.1 assegura a transferência de empregado para acompanhamento de cônjuge/companheiro que tenha sido removido de ofício, como se vê do Id. 6f5582f (pág. 3).

Em consequência, a observância das condições estabelecidas no subitem 3.2 da norma regulamentar, relativas à existência de vaga na unidade de destino para possibilitar a transferência da empregada, enseja em vedação ao convívio familiar, que é expressamente protegido pelo Estado.

Comprovado nos autos que o cônjuge foi transferido de ofício, o que denota a existência de interesse público, não há como se obstar o direito da autora de acompanhar seu marido, não podendo a inexistência de vaga ser considerada como óbice à sua transferência.

Ressalte-se que a transferência pretendida pela impetrante não tem como objetivo a obtenção de gratificação ou é decorrente de indicação, mas visa, tão-somente, à manutenção do convívio familiar que, repise-se, é base da sociedade, dotada de proteção especial do Estado, assim como a manutenção de seu emprego.

Entender pela legalidade da recusa da CEF em transferir a recorrente implica em afronta ao artigo 226, bem como ao artigo 1º, incisos III e IV, que tratam da dignidade humana e ao valor social do trabalho, e artigo 6º, caput, todos da Constituição da República.

Acrescente-se, por necessário, a inexistência de qualquer prejuízo à impetrada/recorrida em decorrência da transferência aqui deferida, na medida em que a impetrante exercerá normalmente as suas tarefas.

No mesmo sentido o Parecer da Ilustre Procuradora do Trabalho, Dra. Daniela Ribeiro Mendes (Id. 643f00d), o qual peço vênha para transcrever parcialmente e adotar como razões de decidir, *verbis*:

"Do direito líquido e certo à transferência para acompanhamento de cônjuge

Trata-se de mandado de segurança impetrado por empregada pública em face de sua empregadora, visando ao deferimento de pedido de transferência para acompanhamento de cônjuge, servidor militar. A sentença denegou a ordem pretendida por entender que o requisito regulamentar de existência de vaga na unidade implica no indeferimento do pedido, sem que isso viole direito líquido e certo da impetrante.

Data venia dos fundamentos utilizados, merece reforma o decisum.

Destaque-se que são incontroversos nos autos os seguintes fatos:

o cônjuge da autora, servidor público militar, foi transferido do Rio de Janeiro para Juiz de Fora ex officio (ID 92d80f9):

a norma regulamentar da CEF prevê a hipótese de transferência para acompanhamento de cônjuge ou companheiro.

Assim, diante da existência de previsão regulamentar do direito em questão, é mister analisar se o requisito genérico da existência de vaga nas unidades pretendidas se aplica à hipótese de transferência para acompanhamento de cônjuge que tenha sido removido de ofício.

A resposta há de ser negativa. Tratando-se de movimentação de cônjuge de ofício, na qual é ínsita a existência de interesse público, não vemos como obstar o direito regulamentar da autora de acompanhamento de seu marido. O requisito existência de vaga não se afigura como impedimento legítimo para a transferência da autora.

A diferença no tratamento das hipóteses reside, justamente na obrigatoriedade da movimentação do cônjuge, em atendimento ao interesse público. Ademais, não se verifica qualquer prejuízo para a empresa pública, na medida em que a impetrante continuará a exercer, normalmente, suas tarefas."

Dou provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a sentença, conceder a ordem e determinar a transferência da impetrante para qualquer uma das agências existentes em Juiz de Fora/Minas Gerais, mencionadas nas informações constantes do Id. 5f22ba1. Inverte-se o ônus da sucumbência. Mantidos os valores arbitrados pela sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, conceder a ordem e determinar a transferência da impetrante para qualquer uma das agências existentes em Juiz de Fora/Minas Gerais, mencionadas nas informações constantes do Id. 5f22ba1, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Invertido o ônus da sucumbência. Mantidos os valores arbitrados pela sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2015.

TANIA DA SILVA GARCIA

Desembargadora do Trabalho

Relatora